



PROCESSO Nº:	17.655-9/2017
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE JAURU
RESPONSÁVEL:	PEDRO FERREIRA DE SOUZA
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO 2017
RELATOR	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

SUMÁRIO

II RAZÕES DO VOTO	2
1. DA ANÁLISE DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO	3
1.1. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS:	3
1.2. DESEMPENHO FISCAL	4
1.3. ASPECTOS PREVIDENCIÁRIOS	7
1.4. RESULTADOS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS.....	8
1.5. COMPARAÇÃO DOS RESULTADOS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO E SAÚDE NO MUNICÍPIO EM 2016/2017:.....	12
1.6. INDICADORES DE GESTÃO FISCAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO – IGFM-MT/TCE	14
1.7 IRREGULARIDADES.....	15
1.8. CONCLUSÃO DO RELATOR:	19
1.9. CONTEXTO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2017:	24
III. DISPOSITIVO	26





PROCESSO Nº:	17.655-9/2017
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE JAURU
RESPONSÁVEL:	PEDRO FERREIRA DE SOUZA
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO 2017
RELATOR	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

II RAZÕES DO VOTO

142. Considerando a previsão constitucional estabelecida nos §§ 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal, e nos artigos 210, I, da Constituição Estadual, 1º, I, e 26 da Lei Complementar nº 269/2007 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso- TCE/MT, além dos artigos 29 e 176 da Resolução nº 14/2007 e da Resolução Normativa nº 10/2008, ambas do TCE/MT, compete a este Tribunal de Contas a emissão de Parecer Prévio acerca das Contas Anuais de Governo do Município de Jauru, referentes ao exercício de 2017, ficando o seu julgamento a cargo da respectiva Câmara Municipal.

143. No que concerne à apreciação das Contas Anuais de Governo, este Tribunal analisa o comportamento do Poder Executivo Municipal no exercício de suas funções de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, bem como no que se refere ao disposto no artigo 5º, § 1º, alíneas “a” até “e”, da Resolução nº 10/2008 TCE/MT:

Art. 5º. As deliberações do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso sobre as contas anuais de governo e sobre as contas anuais de gestão são independentes entre si, cada uma delas referindo-se à sua matéria específica.

§ 1º. O parecer prévio sobre as contas anuais de governo será conclusivo no sentido de manifestar-se sobre:





a) se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31.12, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicada à administração pública;

b) a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;

c) o cumprimento dos programas previstos na LOA quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e atingimento das metas, assim como a consonância dos mesmos com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias;

d) o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do município;

e) a observância ao princípio da transparência.

144. Passo à análise da defesa apresentada a partir da irregularidade apontada pela Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo:

1. DA ANÁLISE DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

1.1. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS:

145. Aplicou o equivalente a **40,52%** (quarenta inteiros e cinquenta e dois centésimos percentuais) da receita proveniente de impostos municipais e das transferências estadual e federal **na manutenção e desenvolvimento do ensino; acima dos 25% (vinte e cinco por cento) previstos no art. 212, da Constituição da República – CR/1988.**

146. Aplicou o correspondente a **87%** (oitenta e sete inteiros percentuais) dos recursos recebidos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – **FUNDEB na remuneração dos profissionais do Magistério; percentual superior aos 60% (sessenta por cento) estabelecidos no inc. XII, artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT – e no art. 22, da Lei Federal nº 11.494/2007.**





147. Aplicou o equivalente a **23,59%** (vinte e três inteiros e cinquenta e nove centésimos percentuais) dos impostos a que se referem o art. 156, dos recursos especificados no art. 158, alínea “b”, inciso I, do artigo 159, e § 3º, todos da CR/88, c/c o inc. III do art. 77 do ADCT, **nas ações e serviços públicos de saúde, cumprindo assim o limite mínimo estabelecido, de 15% (quinze por cento).**

148. Aplicou, conforme entendimento contido no Relatório Técnico, o percentual de **54,73%** (cinquenta e quatro inteiros e setenta e três centésimos percentuais) **com a despesa de pessoal do Poder Executivo Municipal**, calculado sobre a Receita Corrente Líquida, **excedendo o limite máximo de 54%** (cinquenta e quatro por cento) fixado pela alínea “b”, do inc. III, do art. 20, da Lei Complementar 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

149. Aplicou o percentual de **57,30%** (cinquenta e sete inteiros e trinta centésimos percentuais), **com despesas de pessoal do Município**, calculado sobre a Receita Corrente Líquida, **não excedendo o limite máximo de 60%** (sessenta por cento) fixado pela alínea “b”, do inc. III, do art. 20, da Lei Complementar 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF:

TOTAL DE DESPESAS COM PESSOAL DO MUNICÍPIO		
ESPECIFICAÇÃO	VALOR (R\$)	% DA RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	25.020.175,96	-
LIMITE LEGAL - 60% da RCL	15.012.105,58	60,00%
TOTAL DESPESAS COM PESSOAL	14.339.969,42	57,30%
Executivo (Limite máximo: 54%)	13.695.440,55	54,73%
Legislativo (Limite máximo: 6%)	644.528,87	2,57%

Fonte: Sistema Aplic e Contas Anuais – Atualizado em 09/11/2018.

150. Transferiu **6,51%** (seis inteiros e cinquenta e um centésimos percentuais) da receita base arrecadada no exercício anterior **ao Poder Legislativo**; dentro, portanto, do percentual máximo de 7% (sete por cento) permitido pelo art. 29-A da Constituição da República.

1.2. DESEMPENHO FISCAL





151. A série histórica revela crescimento da **arrecadação das receitas orçamentárias** nos exercícios de 2014 a 2017; tendo as **receitas próprias** atingido, em 2017, **10,89%** (dez inteiros e oitenta e nove centésimos percentuais) da receita total do Município, já descontada a contribuição ao FUNDEB.

152. Na **dívida ativa**, verifica-se um crescimento no saldo em 22,72% (vinte e dois inteiros e setenta e dois centésimos percentuais), no período de 2014 a 2015; tendo aumentado 160,65% (cento e sessenta inteiros e sessenta e cinco centésimos percentuais), em 2016, e tendo novo aumento em 2017, agora de 1,02% (um inteiro e dois centésimos percentuais).

HISTÓRICO DO SALDO DA DÍVIDA ATIVA				
ESPECIFICAÇÃO	2014	2015	2016	2017
Saldo Dívida Ativa	791.574,19	971.456,62	2.532.112,86	2.557.854,85
Variação %	-	22,72%	160,65%	1,02%
% de recebimento da dívida ativa de Jauru	36,17%	6,75%	8,34%	15,51%
Média de % de recebimento da Dívida ativa dos municípios do Grupo 2 - com população entre 5.001 e 10.000 habitantes	13,48%	12,47%	6,74%	12,67%
Média de % de recebimento da Dívida ativa dos municípios do Estado de MT	13,69%	12,04%	7,85%	11,66%

Fontes: Site TCE MT (Contas Anuais) e Sistema Aplic (Anexo 14 consolidado e informes da dívida ativa) – Atualizado em 09/11/2018.

153. Conforme entendimento da unidade técnica, na **execução orçamentária**, comparando as **receitas arrecadadas com as despesas realizadas pelo Município**, excluídos os valores do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), verifica-se **superávit** no resultado orçamentário de R\$ 3.051.106,16 (três milhões, cinquenta e um mil, cento e seis reais e dezesseis centavos), equivalente a **10,46%** (dez inteiros e quarenta e seis centésimos percentuais) da receita, conforme demonstrado:





Especificação	Resultado Orçamentário
Receitas Arrecadadas Consolidadas	30.632.337,87
(-) Receita RPPS	3.151.060,13
(+) Créditos Adicionais abertos/reabertos mediante uso da fonte superávit financeiro apurado no exercício anterior.	1.692.985,99
Total da Receita Arrecadada para fins de Resultado Orçamentário (a)	29.174.263,73
Despesas Realizadas Consolidadas	28.280.170,37
(-) Despesa RPPS	2.157.012,80
Total da Despesa Realizada para fins de Resultado Orçamentário (b)	26.123.157,57
Resultado Orçamentário (Superávit / Déficit) - c=(a - b)	3.051.106,16
Percentual da Receita (c/a)%	10,46%

Fonte: Sistema Aplic e Contas Anuais – Atualizado em 09/11/2018.

154. No **resultado financeiro**, constata-se que o Poder Executivo Municipal apresentou **suficiência financeira** para saldar os compromissos de curto prazo, correspondente a **158,53%** (cento e cinquenta e oito inteiros cinquenta e três centésimos percentuais) sobre o total das obrigações; ou seja, dispõe de R\$ 1,59 (um Real e cinquenta e nove centavos) para cada R\$ 1,00 (um real) de obrigações de curto prazo. A série histórica do quociente da situação financeira, no período de 2014 a 2017, indica que o Poder Executivo apresentou capacidade financeira suficiente para honrar seus compromissos de pagamentos imediatos, quando incluídos os restos a pagar não processados.

155. No resultado consolidado, que abrange as administrações Direta e Indireta, a gestão municipal apresentou disponibilidade financeira de **786,77%** (setecentos e oitenta e seis inteiros e setenta e sete centésimos percentuais) em relação às obrigações, conforme demonstra a tabela a seguir:

ESPECIFICAÇÃO	CONSOLIDADO	CÂMARA + RPPS	PREFEITURA
Ativo Financeiro -R\$	19.152.161,33	15.293.020,30	3.859.141,03
Passivo Financeiro - R\$	2.434.285,06	0,01	2.434.285,05
Resultado Financeiro (Superávit / Déficit)	16.717.876,27	15.293.020,29	1.424.855,98
Quociente da Situação Financeira	7,87	1.529.301.992,97	1,59
% da Disponibilidade Financeira em relação às obrigações	786,77%		158,53%

Fonte: Sistema Aplic e Contas Anuais – Atualizado em 09/11/2018.





1.3. ASPECTOS PREVIDENCIÁRIOS

156. O financiamento dos regimes próprios é realizado por meio de contribuições dos servidores e do Ente Público. Também, deve basear-se em princípios técnicos para a preservação do seu equilíbrio financeiro e atuarial, para garantir o pagamento dos benefícios futuros devidos por eles aos seus beneficiários/segurados.

157. O equilíbrio financeiro é obtido quando o que se arrecada dos participantes do regime previdenciário (Ente Federativo e seus respectivos servidores) é suficiente para pagar os benefícios assegurados por este sistema.

158. Na comparação das receitas arrecadadas do RPPS com as despesas executadas do RPPS, no período de 2014 a 2017, constata-se superávit no resultado orçamentário, conforme demonstrado na seguinte tabela:

Resultado da Execução Orçamentária - RPPS				
	2014	2015	2016	2017
Receita Própria RPPS (a)	2.471.880,86	3.092.906,06	3.047.031,64	3.151.060,13
Receita Intraorçamentária (b)	1.007.411,19	127.316,49	1.054.926,78	1.606.726,87
Receita Orçamentária RPPS - c = (a+b)	3.479.292,05	3.220.222,55	4.101.958,42	4.757.787,00
Despesa Orçamentária RPPS (d)	1.322.257,78	1.567.087,25	1.840.269,00	2.157.012,80
Resultado Orçamentário - e = (c-d)	2.157.034,27	1.653.135,30	2.261.689,42	2.600.774,20
% da Receita - f = (e/c)	62,00%	51,34%	55,14%	54,66%
Resultado da Execução Orçamentária - RPPS (Excluída Rec. Intraorçamentária)				
Receita Própria RPPS (g)	2.471.880,86	3.092.906,06	3.047.031,64	3.151.060,13
Despesa Própria RPPS (h)	1.322.257,78	1.567.087,25	1.840.269,00	2.157.012,80
Resultado Orçamentário - i=(g-h)	1.149.623,08	1.525.818,81	1.206.762,64	994.047,33
% da Receita - j=(i/g)	46,51%	49,33%	39,60%	31,55%

Fonte: Sistema Aplic – Atualizado em 09/11/2018.

159. Em 2017, o Fundo Previdenciário do Município de Jauru recebeu das unidades orçamentárias R\$ 64.144,79 (sessenta e quatro mil, cento e quarenta e quatro reais e setenta e nove centavos) a menos do que o valor devido para o exercício de 2017, no que se refere às contribuições previdenciárias, que correspondem a 0,18% (dezoito centésimos percentuais) do montante devido, como se pode observar:





UNID. GESTORA DEVEDORA	VALOR DEVIDO (A)	VALOR PAGO (B)	SALDO (C=B-A)	% (C/A)
CAMARA MUNICIPAL DE JAURU	59.674,92	103.468,06	43.793,14	73,39%
Contribuição Previdenciária Alíquota Suplementar	13.355,44	23.744,81	10.389,37	77,79%
Contribuição Previdenciária dos Segurados	20.414,34	35.414,48	15.000,14	73,48%
Contribuição Previdenciária Patronal	25.905,14	44.308,77	18.403,63	71,04%
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAURU	2.540.840,86	3.817.566,23	1.276.725,37	50,25%
Contribuição Previdenciária Alíquota Suplementar	562.223,92	863.793,43	301.569,51	53,64%
Contribuição Previdenciária dos Segurados	868.540,07	1.285.962,32	417.422,25	48,06%
Contribuição Previdenciária Patronal	1.110.076,87	1.667.810,48	557.733,61	50,24%
TOTAL GERAL	36.468.688,81	36.404.544,02	64.144,79	0,18%

Fonte: Sistema Aplic – Atualizado em 09/11/2018.

1.4. RESULTADOS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

160. **Na Educação**, o Município apresentou desempenho superior à média Brasil em **6** (seis) dos **10** (dez) indicadores avaliados; atingindo **pontuação 6,0** (seis), abaixo da média estadual, que é **6,5** (seis e meio).

161. **Na Saúde**, dos **10** (dez) indicadores avaliados, 4 (quatro) apresentaram resultado melhor que a média Brasil, atingindo **pontuação 4,5** (quatro e meio); abaixo da média estadual, que é de **5,0** (cinco).

162. Ao **comparar** os resultados das médias divulgadas no período de **2014 a 2017**, em relação ao próprio desempenho, verifico que, na **Educação**, o Município de Jauru evoluiu do índice 5,0 (cinco) para o índice de 6,0 (seis); e, na **Saúde**, foi apurado que o índice vem oscilando: de 4,0 (quatro), em 2014; para 8,0 (oito), em 2016; e diminuindo para 4,5 (quatro e meio), em 2017; sendo que a maioria dos índices da educação não superaram a média MT:

Indicadores	2014	2015	2016	2017
Educação	5.0	5.0	6.0	6.0
Média MT	7.5	7.5	6.0	6.5
Saúde	4.0	6.0	8.0	4.5
Média MT	4.0	4.0	5.0	5.0





163. Nesse sentido, após avaliar as tabelas do Relatório Técnico¹ das Contas Anuais Governo de Jauru, referentes aos indicadores da **Saúde e Educação** do Município em comparação com as médias do Brasil e do Estado, e comparado também ao desempenho alcançado pelo próprio Município em 2016, **chamo a atenção para** os que apresentaram os **piores** resultados.

a) Educação

164. Em relação à Média Brasil, o índice total do Município foi de 6,0 (seis). Isso significa que o Município está melhor que a média brasileira em 6 (seis) dos 10 (dez) indicadores. Conforme demonstrativo dos indicadores das políticas públicas adotadas pelo Município, constata-se que o resultado de 4 (quatro) indicadores ficaram abaixo da Média Brasil: Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) - 2016; Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) – inferior à Média do Brasil – 2016; Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4º Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016); e Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 8º Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil – 2016, conforme tabela abaixo disposta:

¹ Documento digital n.º 105537/2018.





INDICADORES	RESULTADOS			
	MÉDIA BRASIL	MÉDIA MT	MUNICÍPIO	INDICES*
Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce - 2015	6.69	7.04	6.54	0.5
Taxa de Mortalidade Infantil - 2015	12.43	13.82	6.54	1,0
Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal - 2015	66.49	68.51	53.59	0,0
Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos - 2016	17.60	23.07	2.53	1,0
Taxa de Mortalidade por Doenças do Aparelho Circulatório - Doença Cérebro-vascular - 2015	49.16	34.57	11.11	1,0
Taxa de Detecção de Hanseníase - 2016	1.22	8.17	11.11	0,0
Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária - 2016	0.40	0.42	0.21	0,0
Taxa de Incidência de Dengue - 2016	728.01	546.02	33.32	1,0
Incidência de Tuberculose todas as formas - 2016	32.46	40.42	44.43	0,0
Cobertura - Imunizações : Pentavalente - 2016	89.26	95.42	24.37	0,0
ÍNDICE TOTAL (0 a 10)				4.5

Fonte: Site TCE MT (Políticas Públicas)

b) Saúde

165. Dos 10 (dez) indicadores relacionados à Saúde, verifica-se que, em 5 (cinco) indicadores, o desempenho foi ruim, apresentando resultado abaixo da média nacional, sendo eles: a) Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal – 2015; b) Taxa de Detecção de Hanseníase – 2016; c) Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina – 2016; d) Incidência de Tuberculose todas as formas (2016) e; e) Cobertura – Imunizações: Pentavalente – 2016.

166. Nesses indicadores, o *escore* foi 0 (zero), o que destaca a necessidade de que o Município adote políticas efetivas para melhorar os resultados alcançados, e, conseqüentemente, a qualidade de vida da população.

167. Na avaliação de 2016, o resultado foi superior à Média Brasil em 8 (oito) de 10 (dez) indicadores.





168. Em relação ao Indicador de Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal, a Média Brasil é de 66,49 (sessenta e seis inteiros e quarenta e nove centésimos) e a Média MT é de 68,51 (sessenta e oito inteiros e cinquenta e um centésimos). Na avaliação de 2015, o indicador registrou 60,26 (sessenta inteiros e vinte e seis centésimos); na avaliação de 2016, atingiu 73,11 (setenta e três inteiros e onze centésimos); e, na avaliação de 2017, com uma piora significativa, registrou 53,59 (cinquenta e três inteiros e cinquenta e nove centésimos).

169. No que tange à Taxa de Detecção de Hanseníase – 2016, a Média Brasil é de 1,22 (um inteiro e vinte e dois centésimos) e a Média MT é de 8,17 (oito inteiros e dezessete centésimos). Na avaliação de 2016, o indicador registrou 15,15 (quinze inteiros e quinze centésimos) e na avaliação de 2017 o Indicador resultou 11,11 (onze inteiros e onze centésimos).

170. O Indicador de Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina foi objeto de recomendação na Análise das Contas Anuais de 2016, para que o Município de Jauru efetuasse uma mudança positiva no Indicador, cujo resultado foi de 0,08 (oito centésimos) em 2016. Já em 2017, melhorou acentuadamente o resultado, que foi de 0,21 (vinte e um centésimos), mas permaneceu pior que a média nacional.

171. O Indicador de Incidência de Tuberculose de todas as formas (2016) registrou uma piora significativa, em razão da redução do índice de 21,64 (vinte e um inteiros e sessenta e quatro centésimos), em 2016, para 44,43 (quarenta e quatro inteiros e quarenta e três centésimos).

172. A Taxa de Cobertura – Imunizações: Pentavalente – 2016 possui a Média Brasil de 89,26 (oitenta e nove inteiros e vinte e seis centésimos) e a Média MT de 95,42 (noventa e cinco inteiros e quarenta e dois centésimos) e também registrou uma piora significativa, na comparação entre 2016 e 2017, em razão da redução do índice de 103,97 (cento e três inteiros e noventa e sete centésimos), em 2016, para 24,37 (vinte e quatro inteiros e trinta e sete centésimos), em 2017.





173. Pelo exposto, recomendo à autoridade política gestora, para os casos que requeiram atenção especial, a elaboração de um Planejamento Estratégico, com a definição de metas, estratégias, projetos e ações que visem aperfeiçoar e melhorar os resultados dos indicadores avaliados, especialmente aqueles que apresentaram as piores médias, de modo a possibilitar a implementação de medidas continuadas para a redução das distorções aqui apresentadas, com o objetivo de melhorar o desempenho da política.

1.5. COMPARAÇÃO DOS RESULTADOS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO E SAÚDE NO MUNICÍPIO EM 2016/2017:

174. O Tribunal Pleno exarou o Parecer Prévio 16/2017 – TP, recomendando ao gestor que proceda ao aperfeiçoamento do planejamento e da execução das políticas públicas na área de saúde e educação, identificando os fatores que causaram a piora ou a ausência de melhora dos resultados das avaliações das políticas públicas, visando uma mudança positiva na situação avaliada por esta Corte por ocasião da apreciação daquelas contas em 2016.

175. Aduziu que os resultados deveriam ser comprovados quando da apreciação das Contas de Governo relativas ao exercício de 2017, especialmente em relação aos seguintes indicadores: **na educação:** a) Taxa de cobertura potencial na educação infantil (0 a 6 anos, inferior à média Brasil; b) Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Português 4ª série/5º ano), inferior à média do Brasil; c) Proporção de escolas Municipais com nota da Prova Brasil (Matemática 4ª série/5º ano), inferior à média Brasil e; d) Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil – Matemática 8ª série/9º ano), inferior à média do Brasil. **Na saúde:** Razão de Exames Citopatológicos – Cérvico-vaginais em mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta faixa etária (2015).

176. Na comparação entre 2016 e 2017, os indicadores referentes à **educação**, apresentaram os seguintes resultados, demonstrados nas tabelas a seguir:





INDICADORES	MUNICÍPIO		RESULTADO
	2016	2017	
Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) - 2016	42,97	43,84	Melhor
Taxa de Reprovação - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF - 2016	0,80	0,00	Melhor
Taxa de Reprovação - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF - 2016	2,00	3,30	Pior
Taxa de Abandono - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF - 2016	0,00	0,40	Pior
Taxa de Abandono - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF - 2016	0,50	1,10	Pior
Distorção Idade-Série - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF - 2016	0,80	1,30	Pior
Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil - 2016	100,00	100,00	Estável
Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4º Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil - 2016	0,00	100,00	Pior
Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil - 2016	100,00	0,00	Melhor
Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 8º Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil - 2016	100,00	100,00	Estável
2016 - O resultado tem base em 2015 e 2017 - O resultado tem base em 2016.			

177. É possível inferir um desempenho melhor na Taxa de cobertura potencial na educação infantil (0 a 6 anos), inferior à média Brasil e na Taxa de Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil – Matemática 8ª série/9º ano. Já a Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Matemática 4ª série/5º ano) permaneceu estável. Contudo, houve piora na Taxa de Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Português 4ª série/5º ano) inferior à média do Brasil.

178. Na saúde, a avaliação comparativa demonstrou os seguintes resultados:

INDICADORES	MUNICÍPIO		RESULTADO
	2016	2017	
Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce - 2015	0,00	6,54	Pior





Taxa de Mortalidade Infantil - 2015	0,00	6,54	Pior
Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal - 2015	73,11	53,59	Pior
Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos - 2016	2,44	2,53	Pior
Taxa de Mortalidade por Doenças do Aparelho Circulatório - Doença Cérebro-vascular - 2015	21,09	11,11	Melhor
Taxa de Detecção de Hanseníase - 2016	15,15	11,11	Melhor
Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária - 2016	0,08	0,21	Pior
Taxa de Incidência de Dengue - 2016	205,61	33,32	Melhor
Incidência de Tuberculose todas as formas - 2016	21,64	44,43	Pior
Cobertura - Imunizações : Pentavalente - 2016	103,97	24,37	Pior
2016 - O resultado tem base em 2015 e 2017 - O resultado tem base em 2016.			

179. As Taxas de Mortalidade Neonatal Precoce e Infantil (2015); de Mortalidade Infantil (2015); da Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 (sete) ou mais consultas de Pré-natal (2015); da Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2016); da Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais (2016); da Incidência de Tuberculose de todas as formas (2016); e da Cobertura - Imunizações: Pentavalente (2016) pioraram significativamente de 2016 para 2017.

1.6. INDICADORES DE GESTÃO FISCAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO – IGFM-MT/TCE

180. No que diz respeito ao IGFM-MT/TCE, criado por este Tribunal para avaliar a qualidade da gestão fiscal, Jauru alcançou o resultado de 0,62 (sessenta e dois centésimos), que é inferior à média estadual, de 0,55 (cinquenta e cinco centésimos); e obteve conceito B, classificado como “BOA GESTÃO”, conforme evidenciado no seguinte quadro:





IGFM-MT/TCE - 2017

	Receita Própria Tributária	Despesa com Pessoal	Investimento	Liquidez	Custo Dívida	Resultado Orçamentário do RPPS	IGFM- MT/TCE
Média MT	0,56	0,37	0,48	0,89	0,35	0,59	0,55
Jauru	0,79	0,18	0,89	1,00	0,00	0,44	0,62

Fonte: Site TCE-MT (IGFM-MT/TCE). Atualizado em 09/11/2018.

181. No ranking estadual, dentre os **141** (cento e quarenta e um) municípios avaliados, Jauru passou da **81ª** (octogésima primeira) colocação, em 2014, para a **117ª** (centésima décima sétima) colocação, em 2015, atingindo a **56ª** (quincuagésima sexta) colocação, em 2016, subindo para a posição **43ª** (quadragésima terceira) posição, em 2017, conforme se verifica no quadro a seguir:

IGFM-MT/TCE - 2014 a 2017

	2014	2015	2016	2017
Média MT	0,55	0,59	0,60	0,55
Jauru	0,53	0,47	0,63	0,62
Classificação	C	C	B	B
Ranking Estadual	81	117	56	43

Fonte: Site TCE MT (IGFM-MT/TCE) Atualizado em 09/11/2018.

1.7 IRREGULARIDADES

182. Sob a coordenação da Secretaria de Controle Externo da Primeira Relatoria, o Técnico de Controle Público Externo, Moreno Augusto de Almeida Barreto, elaborou o Relatório Técnico Preliminar, no qual foi apontada a seguinte irregularidade, atribuída ao Prefeito, Sr. Pedro Ferreira de Souza:

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) O Poder Executivo de Jauru realizou despesa correspondente a 60,51% da Receita Corrente Líquida com pessoal, o que configura irregularidade de acordo com art. 20, inc. III, alínea b, conforme demonstra o Quadro 9.5 – Gastos com Pessoal Detalhado – Tópico 5.6.4.2. Limite Legais.

1.2) O município de JAURU realizou despesa correspondente a 63,25% da Receita Corrente Líquida com pessoal, o que configura irregularidade de acordo com o artigo 20, inciso III, da





LRF, conforme demonstra o Quadro 9.5 - Gasto com Pessoal detalhado do Anexo 9 - PESSOAL. - Tópico - 5.6.4.2. Limites Legais.

183. No relatório técnico preliminar, a equipe instrutória apontou que o Poder Executivo havia gasto com pessoal o montante de R\$ 14.210.925,85 (catorze milhões, duzentos e dez mil e novecentos e vinte e cinco Reais e oitenta e cinco centavos), correspondente a 60,51% (sessenta inteiros e cinquenta e um centésimos percentuais) da RCL, não assegurando o cumprimento do limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, “b” da LRF.

184. Além disso, asseverou que o gasto com pessoal do Município totalizou o montante de R\$ 14.855.454,72 (catorze milhões, oitocentos e cinquenta e cinco mil e quatrocentos e cinquenta e quatro Reais e setenta e dois centavos), correspondente a 63,25% (sessenta e três inteiros e vinte e cinco centésimos percentuais) da RCL, não assegurando o cumprimento do limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, inc. III, da LRF.

185. Ademais, apresentou que o gasto com pessoal do Poder Legislativo totalizou o montante de R\$ 644.528,87, correspondente a 2,74% (dois inteiros e setenta e quatro centésimos percentuais) da RCL, assegurando o cumprimento do limite máximo de 6% estabelecido no art. 20, inc. III, “a” da LRF.

186. A defesa apresentou manifestação², na qual argumentou que há possibilidade de dedução da receita de aplicação financeira do RPPS – Regime Próprio de Previdência Social, pois a Administração realizou o cálculo de despesas de pessoal com o cômputo da receita de aplicação financeira do RPPS como parte integrante da Receita Corrente Líquida – RCL.

187. O Prefeito de Jauru assinalou que não considerou a assessoria, consultoria e serviços hospitalares como substituição de mão de obra, com fundamento no artigo 18, §1º da Lei Complementar nº 101/2000, de modo que o Poder Executivo entende que não houve terceirização de mão de obra em substituição a servidores públicos.

² Documento digital nº 139809/2018.





188. No que se refere aos serviços complementares ofertados pela Organização da Sociedade Civil – Instituto Tupã, o gestor aduziu que, nos termos da Resolução de Consulta nº 02/2013/TCE-MT, os gastos com pessoal da OSCIP parceira não deveriam ser computados na aferição do limite de gasto total do ente público parceiro, quando as atividades executadas sejam em complementação à ação estatal.

189. Ao final, o gestor requereu a inclusão dos rendimentos das aplicações financeiras do RPPS no cômputo da RCL e a exclusão das contratações advindas de assessoria, consultoria e serviços hospitalares (OSCIP Instituto Tupã) do cálculo das despesas com pessoal.

190. Após análise da defesa apresentada, a Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo acolheu parte dos argumentos apresentados pelo gestor de Jauru, reduzindo o percentual de despesa com pessoal no Poder Executivo de 60,51% (sessenta inteiros e cinquenta e um centésimos percentuais) para 54,73% (cinquenta e quatro inteiros e setenta e três centésimos percentuais) da Receita Corrente Líquida - RCL.

191. No que se refere à dedução da receita de aplicação financeira do RPPS do cálculo da RCL, a tese da defesa foi acatada parcialmente.

192. A equipe técnica asseverou que as receitas do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS oriundas de contribuições patronais, de servidores e compensações, não devem ser incluídas no cômputo total da RCL e, por consequência, os rendimentos de aplicação financeira dos recursos do RPPS também não integram o cômputo total da RCL, pois são acessórios, atrelados àqueles principais.

193. Entretanto, a unidade de instrução entendeu que a dedução do montante da receita advinda dos investimentos do RPPS, pautada na Resolução de Consulta nº 19/2017 do TCE/MT, somente poderia ocorrer para as receitas orçamentárias registradas entre os meses de setembro a dezembro de 2017, uma vez que o instrumento normativo foi publicado em 01/08/2017.





194. Em relação às despesas de assessoria, consultoria e serviços hospitalares, a equipe técnica entendeu que a natureza de tais serviços não é de substituição de servidores públicos e as retirou do cálculo das despesas com pessoal. Ressalta-se que tais despesas perfizeram o montante de R\$ 515.485,30 (quinhentos e quinze mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e trinta centavos) e foram celebradas com as empresas Facilita – Gestão Pública Brasil Ltda., Sociedade Patronato Nossa Senhora do Pilar, Cicuto Heimbach Ltda. ME, Serpra Projetos e Assessoria Ltda., Fassil Assessoria e Consultoria e Ética Consultoria e Assessoria S.C. Ltda.

195. A SECEX de Receita e Governo informou que os gastos com o credor José Edson Pavini Nunes, relativos aos empenhos nºs 88/2017 e 1154/2017, no valor de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais) não foram excluídos do cálculo das despesas com pessoal, pois o Sr. José Edson Pavini Nunes prestou serviços como clínico geral no Município, caracterizando a substituição de servidor público.

196. Quanto aos serviços complementares ofertados pela Organização da Sociedade Civil – Instituto Tupã, no valor total de R\$ 520.000,00 (quinhentos e vinte mil reais), a unidade instrutiva entendeu que houve insuficiência de documentos que comprovassem a natureza dos serviços prestados, especialmente a complementaridade dos serviços de saúde.

197. Ao analisar os dados contidos no sistema Aplic, não foram encontradas informações a respeito da execução do Termo de Parceria nº 001/2017; assim, o presente tópico será objeto de determinação à gestão do Município de Jauru, para que envie a prestação de contas, com fundamento no artigo 2º da Lei Complementar nº 269/2007.

198. Assim, a unidade de instrução concluiu pela configuração da irregularidade, assim ementada:

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) O Poder Executivo de Jauru realizou despesa correspondente a 54,73% da Receita Corrente Líquida com pessoal, o que configura irregularidade de acordo com art. 20, inc. III, alínea b, conforme demonstra o Quadro 9.3 – Apuração do cumprimento do limite legal individualizado, da defesa.





1.2) SANADO.

199. Ao prestar alegações finais, o Sr. Pedro Ferreira de Souza solicitou a aplicação do entendimento exarado no Acórdão nº 455/2018-TP deste Tribunal de Contas, que modulou os efeitos da Resolução de Consulta nº 19/2017 para o exame das contas de governo somente a partir do exercício de 2018.

200. Ao considerar as receitas orçamentárias referentes aos rendimentos da carteira de investimentos do RPPS na base de cálculo da RCL, aduziu que o Poder Executivo atingiu 53,90% (cinquenta e três inteiros e noventa centésimos percentuais) como limite de gastos com pessoal.

201. Acerca do Termo de Parceria celebrado com a OSCIP Instituto Tupã, o gestor ressaltou que os serviços ofertados são complementares aos serviços médicos ofertados pelo Município e foram aprovados pelo Conselho de Saúde, com a publicação de Resolução publicada no Diário Oficial da União. Assim, solicitou a aplicação da tese da Resolução de Consulta nº 02/2013 para afastar a inclusão de tais repasses realizados ao Instituto Tupã no limite de gasto com pessoal.

202. O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 4.881/2018, da lavra do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, no qual acompanhou integralmente o posicionamento da Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo e se manifestou pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Jauru.

1.8. CONCLUSÃO DO RELATOR:

203. As entidades político-administrativas possuem a competência de planejar, executar, controlar e ajustar os serviços públicos, cabendo-lhes repassar à iniciativa privada parcela de suas atribuições, nos termos da Constituição Federal e das leis.

204. A Constituição da República, no artigo 199, § 1º, autoriza a complementação dos serviços de saúde pública pela iniciativa privada, atuando de forma paralela,





cumulativa com o Estado, com o intuito de garantir a universalidade e igualdade no acesso à saúde e maior eficiência na sua prestação.

205. A complementação do serviço de saúde, por meio do desenvolvimento de atividades finalísticas ou acessórias, atenderá os seguintes requisitos:

- a) preferência às entidades filantrópicas e às sem fins lucrativos;
- b) celebração de convênio ou contrato conforme as normas de direito administrativo, prevalecendo o interesse público sobre o particular;
- c) integração dos serviços privados às diretrizes organizativas do Sistema Único de Saúde;
- d) regulamentação legal pela entidade político administrativa; e,
- e) depende de licitação prévia, salvo nos casos de contratação direta previstos em lei.

206. Segundo a Resolução de Consulta nº 16/2013 do TCE/MT, as despesas com a complementação dos serviços públicos de saúde pela iniciativa privada não devem ser computadas no cálculo da despesa com pessoal, desde que observados os seguintes requisitos cumulativos:

- a) não correspondam a atribuições de categorias funcionais, com cargos vagos, que se destinam ao fim específico objeto da complementação;
- b) não seja caracterizada relação direta de emprego entre a Administração Pública e o prestador de serviço; e,
- c) os serviços de saúde não sejam transferidos por completo para a iniciativa particular pela Administração Pública, em afronta aos ditames constitucionais.

207. No que concerne à contratação de serviços médicos, por intermédio de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, que no caso em voga foi a Organização da Sociedade Civil Instituto Tupã, pontuo que este Tribunal de Contas considera legal e legítima a celebração de Termos de Parceria entre a Administração Pública e as OSCIPs, desde que restritos às atividades de interesse público previstas no art. 3º da Lei nº 9.790/1999; artigo 8º do Decreto nº 3.100/1999, artigo 1º da Lei Estadual





nº 8.707/2007; e a Resolução de Consulta nº 02/2013, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

208. O inciso IV, do art. 3º da Lei 9.790/1999 permite a celebração de parceria com OSCIPs visando a promoção gratuita da saúde de forma complementar, desde que reste comprovado que as disponibilidades estruturais do ente municipal são insuficientes ou não podem ser ampliadas para garantir a prestação do serviço à população.

209. Os gastos com pessoal da OSCIP parceira não devem ser computados na aferição do limite de gasto total com pessoal do ente público parceiro, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando as atividades de interesse público por ela executadas sejam em complementação à ação estatal e estejam previstas no artigo 3º da Lei 9.790/1999.

210. O entendimento do TCE/MT sobre a matéria está transcrito na Resolução de Consulta nº 02/2013:

Resolução de Consulta nº 02/2013 (DOC, 21/03/2013).

Termo de parceria. Organização da sociedade civil de interesse público (Oscip). Regras gerais. [Texto do item “b” ajustado conforme Resolução de Consulta nº 16/2013]

1. É legal e legítima a celebração de Termos de Parceria entre a Administração Pública e Oscips, desde que restritos às atividades de interesse público previstas no art. 3º, da Lei nº 9.790/99, conforme dispõem os artigos 8º, do Decreto 3.100/99, e 1º, da Lei Estadual nº 8.707/07.

2. O Poder Público pode se utilizar de mão de obra da Oscip parceira para a execução de programas ou projetos governamentais, caracterizados ou não como serviços públicos não exclusivos do Estado, desde que a atuação desta se dê, exclusivamente, em complementariedade às atividades já implementadas e desenvolvidas pelo Estado.

3. Prestação de serviços intermediários de apoio, nos termos do parágrafo único, do artigo 3º, da Lei nº 9.790/1999, deve ser entendida como prestação de serviços acessórios e complementares, vinculados às atividades de interesse público objeto do termo de parceria (atividade-meio ou atividade-fim).

4. A realização de eventos, consultorias e assessorias técnicas por meio de Oscip somente será permitida se prevista no termo de parceria e se estiver diretamente relacionada com o objeto conveniado.

5. O Termo de Parceria está submetido aos limites do § 1º, do art. 65, da Lei nº 8.666/1993, salvo se expressamente previsto no instrumento e desde que eventuais acréscimos ou supressões não descaracterizem ou modifiquem as finalidades da parceria originalmente firmada.

6. O programa de trabalho, objeto do Termo de Parceria, deve ser elaborado pela Oscip parceira e poderá sofrer alterações ao longo da execução, com maior ou menor nível de detalhamento em relação ao programa originalmente previsto. Eventuais alterações, porém, devem manter correlação com o programa original e compatibilidade com a programação orçamentária, objetivos e metas de planejamento do parceiro estatal.

7. Os gastos com pessoal da Oscip parceira não devem ser computados na aferição do limite de gasto total com pessoal do ente público parceiro, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando as atividades de interesse público por ela





executadas, sejam em complementação à ação estatal e estejam previstas no artigo 3º, da Lei nº 9.790/1999.
(grifei)

211. Destaco que a unidade técnica informou que a defesa não anexou aos autos documentos que comprovassem a natureza dos serviços prestados pela OSC - Instituto Tupã, ou seja, a complementariedade dos serviços prestados. Do mesmo modo, o Sistema Aplic não apresenta dados suficientes para desconsiderar o montante de R\$ 520.000,00 (quinhentos e vinte mil reais) do cálculo das despesas com pessoal.

212. Em consulta ao Sistema Aplic, constatei que o município de Jauru possui 02 (dois) médicos lotados no cargo efetivo de médico clínico geral, sendo 01 (um) com carga horária de 20 (vinte) horas semanais; e outro com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

213. A Lei Complementar nº 132/2018, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários - PCCS dos servidores do Município de Jauru, estipula a quantidade de 10 (dez) médicos clínicos gerais, sendo 06 (seis) médicos, com carga horária de 20 (vinte) horas semanais e 04 (quatro) médicos clínicos gerais, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

214. Dos dados, observei que o Município de Jauru contratou médicos, por meio do Instituto Tupã, mesmo havendo vagas existentes no PCCS não preenchidas.

215. Como o gestor não demonstrou a relação de complementariedade existente na pactuação entre a Prefeitura de Jauru e a OSCIP – Instituto Tupã, **entendo que os valores dispendidos no Termo de Parceria nº 01/2017 devem ser considerados como gastos com pessoal em substituição.**

216. No que se refere à possibilidade de se computar os rendimentos oriundos de investimentos do RPPS na RCL, a Resolução de Consulta nº 19/2017-TP deste Tribunal de Contas, de 01/08/2017, definiu que *“as receitas orçamentárias referentes aos rendimentos da carteira de investimentos dos Regimes Próprios de Previdência Social -*





*RPPS não devem ser computadas na base de cálculo utilizada para determinação da Receita Corrente Líquida - RCL dos entes federativos instituidores desses regimes”.*³

217. Pontuo que a revisão do entendimento deste Tribunal que, até aquela data, adotava postura diversa, ocorreu no segundo semestre do exercício sob análise, o que enseja ponderação por parte do órgão julgador das contas, muito embora o posicionamento da equipe técnica e do Órgão Ministerial tenha sido diverso e no sentido da aplicação imediata dos termos da Resolução.

218. Assim, com fundamento no artigo 23 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro⁴, proponho a modulação dos efeitos da referida Resolução, para que seja obrigatoriamente aplicada somente a partir do exercício de 2018, conforme entendimento exarado no Acórdão n.º 455/2018 - Processo n.º 31.806-0/2017, deste Tribunal de Contas:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 30-E, IX, § 1º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por maioria, acompanhando o voto do Relator, que acolheu o voto-vista do Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima, e contrariando o Parecer nº 1.413/2018 do Ministério Público de Contas, em conhecer esta Representação de Natureza Interna acerca de irregularidades na nomeação de pessoal e pagamento de horas extras, formulada em desfavor da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste, gestão do Sr. Leonardo Tadeu Bortolin, neste ato representado pela procuradora Renata Carreto - OAB/MT nº 18.929-A, sendo o Sr. Fabrício Miguel Correa – assessor jurídico; e, em **DETERMINAR O APENSAMENTO** deste processo às contas anuais de governo da mencionada Prefeitura (Processo nº 46.035/2017); e, ainda, em **firmar o entendimento do Colegiado deste Tribunal no sentido de que, caso a eventual extrapolação dos limites de gastos com pessoal fixados pela Lei de Responsabilidade Fiscal tenha sido ocasionada exclusivamente pela aplicação do cálculo da Receita Corrente Líquida com a dedução dos rendimentos da carteira de investimento dos RPPS, a caracterização de tal irregularidade não será, por si só, ensejadora da conclusão por um Parecer Prévio Contrário à aprovação daquelas contas, passando a vigorar**

³ Disponível em: < <http://www.tce.mt.gov.br/arquivos/downloads/00077458/19%20-%2018.961-8-2017.pdf>>.

⁴ Art. 23 A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del4657compilado.htm>.





plenamente no exame das contas a partir do exercício de 2018. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Expediente, para providenciar o apensamento.” (grifado)

219. Logo, no exercício em exame, devem ser considerados na Receita Corrente Líquida os recursos provenientes dos rendimentos da carteira de investimentos do RPPS do Município de Jauru, no valor de R\$ 1.922.080,85 (um milhão, novecentos e vinte e dois mil, oitenta reais e oitenta e cinco centavos), referentes às receitas orçamentárias registradas no ano de 2017.

220. Deste modo, ao se computar os referidos recursos, constato que os percentuais de gastos com pessoal passam a totalizar **53,90%** (cinquenta e três inteiros e noventa centésimos percentuais) no Poder Executivo Municipal e **56,47%** (cinquenta e seis inteiros e quarenta e sete centésimos percentuais) no Município.

PODER	DESPESA TOTAL COM PESSOAL	%	RCL – R\$
Executivo	13.695.440,55	53,90	25.407.410,24
Legislativo	644.528,87	2,57	
Total	14.339.964,42	56,47	

221. Cabe ressaltar que a conclusão disposta no parecer ministerial, no item 38, desconsiderou a exclusão do valor de R\$ 515.482,30 (quinhentos e quinze mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e trinta centavos) referentes aos gastos com assessoria, consultoria e serviços hospitalares que, comprovadamente, não se tratam de substituição de servidores públicos. Assim, ao se computar na base de cálculo da RCL nos rendimentos da carteira de investimentos dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS de todo o ano de 2017, o Município de Juara alcançou o patamar de 53,90% (cinquenta e três inteiros e noventa centésimos percentuais) de despesa total com pessoal.

1.9. CONTEXTO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2017:

222. Diante de todas as ponderações realizadas, concluo que o Poder Executivo cumpriu o limite máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento) com a despesa com pessoal, fixado pela alínea ‘b’, do inciso III, do artigo 20, da Lei Complementar nº 101/2000, atingindo **53,90%** (cinquenta e três inteiros e noventa centésimos percentuais)





no Poder Executivo Municipal, e **56,47%** (cinquenta e seis inteiros e quarenta e sete centésimos percentuais) no Município.

223. Destaco que foram cumpridos os limites máximos de gastos, fixados pelo art. 20 da Lei Complementar n.º 101/2000. No entanto, deve-se destacar que, além do limite máximo, a legislação estabelece o limite prudencial, que corresponde a 95% do limite paradigma, e o limite pré-prudencial ou de alerta, que corresponde a 90% do limite máximo.

224. No caso em tela, o Poder Executivo Municipal ultrapassou o limite prudencial das despesas com pessoal e o Município alcançou o limite de alerta, anunciando uma situação que exige do gestor público providências no sentido de avaliar o quadro de pessoal existente e considerar possíveis mudanças administrativas, a fim de retornar os gastos com pessoal a patamares mais seguros, sob o ponto de vista fiscal. Desde logo, cumpre alertar o Poder Executivo que deve observar as vedações previstas no parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

225. Por isso, em dissonância com o entendimento da unidade técnica e com o Parecer Ministerial, **entendo pela descaracterização da irregularidade** sob análise, mas determino ao Município que, sem prejuízo de outras medidas previstas em lei, elimine o percentual excedente dos gastos com pessoal, retornando-o à patamares mais seguros, sob o ponto de vista fiscal, em observância as vedações previstas no parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

226. Ressalto, ainda, a **necessidade do desenvolvimento e aperfeiçoamento das Políticas Públicas** relativamente a alguns dos indicadores avaliados na área da Saúde, os quais se encontram abaixo das médias nacional e estadual; e, também, em relação ao próprio desempenho; e para os quais foram feitas as recomendações acima, que serão reproduzidas no dispositivo do voto.

227. Observo também que foi excessiva a autorização na lei orçamentária para a abertura de até 40% (quarenta por cento) de créditos adicionais suplementares, o que compromete o planejamento e prejudica o exercício, pelo Legislativo, de sua função de





autorizador das despesas. Cumpre, portanto, fazer recomendação para reduzir essa distorção.

III. DISPOSITIVO

228. Diante do exposto, em dissonância com o **Parecer Ministerial n.º 4.8812018**, da lavra do Procurador de Contas **William de Almeida Brito Júnior**, e, com fundamento no que dispõem os arts. 31 §1º, 71, inciso I e o 75, da Constituição Federal; o art. 210 inciso I da Constituição Estadual; o inc. I do art. 1º, e o parágrafo único art. 26, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 – TCE, artigos 174 e 176, inciso II da Resolução nº 14/2007 e Resolução Normativa nº 10/2008, **VOTO** pela de emissão de Parecer Prévio **Favorável à Aprovação** das Contas Anuais de Governo do Município de Jauru, exercício de 2017, **sob a gestão do Sr. Pedro Ferreira de Souza**, tendo como corresponsável o contador, **Sr. Cloter Oliveira Davi**, inscrito no Conselho Regional de Contabilidade (CRC-MT) sob o número 012323/O-7.

229. **Voto**, ainda, pela **recomendação** ao Chefe do Poder Executivo do Município de Jauru, para que:

I) elabore um Plano Estratégico com a definição de diretrizes, objetivos, ações, iniciativas e metas que visem aperfeiçoar a execução das políticas públicas de educação e saúde, para reverter os resultados negativos dos indicadores, em especial os que apresentaram piora em comparação às médias nacional e estadual, como no caso da educação e saúde; sendo o resultado devidamente comprovado quando da apreciação das Contas de Governo do Município no exercício de 2018, especialmente no que se refere aos seguintes:

I.1) Taxa de cobertura potencial na educação infantil (0 a 6 anos), inferior à média Brasil;

I.2) Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Matemática 4ª série/5º ano) inferior à média do Brasil;





I.3) Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Português 4ª série/5º ano), inferior à média do Brasil;

I.4) Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Português 8ª série/9º ano), inferior à média do Brasil;

I.5) Taxas de Mortalidade Neonatal Precoce e Infantil (2015);

I.6) Taxa de Mortalidade Infantil (2015);

I.7) Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 (sete) ou mais consultas de Pré-natal (2015); da Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2016);

I.8) Taxa de detecção da Hanseníase (2016);

I.9) Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais (2016);

I.10) da Incidência de Tuberculose de todas as formas (2016);

I.11) Cobertura - Imunizações: Pentavalente (2016).

II) reduza, na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2019, em conjunto com o Poder Legislativo, o percentual de autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares para o máximo de 15% (quinze inteiros percentuais).

230. Ainda, **voto** pelas determinações ao gestor para que:

I) promova ajustes nas despesas com pessoal e observe as vedações expressas nos incisos I a V, do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, no sentido de reduzir as despesas com pessoal do Poder Executivo para cumprimento do limite prudencial de 51,30% (cinquenta e um inteiros e trinta centésimos percentuais) estabelecido no parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

II) estabeleça e publique uma agenda anual de entregas necessárias à consolidação de seus instrumentos contábeis, cuja fiscalização simultânea é realizada pelo Tribunal de Contas, pois o envio tempestivo da prestação de contas é fator importante para o exercício do controle externo e o atraso demasiado pode prejudicar a análise das contas e ensejar as penalidades ao gestor responsável.

231. Voto, também, por determinar que a unidade técnica especializada fiscalize a contratação de mão de obra realizada por meio do Termo de Parceria nº 001/2017,





celebrado entre o Município de Jauru e a OSC – Instituto Tupã, como forma de contratação de serviços médicos, nos termos do artigo 145 da Resolução Normativa nº 14/2007, averiguando eventuais distorções legais na contratualização e na execução contratual, tendo em vista a ausência de informações disponíveis no Sistema Aplic e os índices de baixo desempenho na política de saúde.

232. Cumpre-me ressaltar que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, que demonstraram satisfatoriamente os atos e fatos registrados até 31/12/2017, nos termos do § 3º do art. 176 do RITCE/MT.

233. Por fim, **submeto** à apreciação deste Tribunal Pleno a Minuta de Parecer Prévio anexada para, após votação, ser convertida em Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado.

234. **É como voto.**

Cuiabá/MT, 04 de dezembro de 2018.

(assinado digitalmente)

LUIZ HENRIQUE LIMA

Conselheiro Interino, conforme Portaria n.º 122/2017

